



## Decisão Monocrática 00716/2022-2

**Processos:** 12799/2019-5, 04788/2021-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Responsável:** JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO, ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES

**Procurador:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA DE MARATAÍZES – NOTIFICAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Marataízes, em cumprimento ao disposto no item 1.3 do **Acórdão TC 1936/2018, proferido no processo TC 03862/2018 (Representação)**.

Através da **Decisão Monocrática 01015/2019** (peça 08), o então Cons. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, relator à época, notificou o responsável para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da referida Tomada de Contas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por meio do **Despacho 11807/2020** (peça 18) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação dela venceu em 02/03/2020, sem o envio da documentação necessária.

Proferi **Decisão Monocrática 00446/2020** (peça 19), notificando o senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhasse a este Tribunal, a Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 00820/2020** (peça 20), o responsável apresentou **OFICIO/PMM/SEMGOV/GABINETE Nº 135/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, ressaltando o ano atípico que estamos vivendo, onde a Pandemia —COVID 19, alterou a rotina diária dos serviços públicos, de forma que não será possível atender a determinação desta corte de contas no prazo estabelecido, considerando que o pedido apresentado, de forma tempestiva, reflete interesse e compromisso por parte do gestor em apurar e sanar a situação em questão envolvendo a Administração, demonstrando zelo com a coisa pública, **proferi Decisão Monocrática 00717/2020-1** (peça 25), **deferindo o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 60 (sessenta) dias.**

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 1058/2020-2** (peça 26), o responsável apresentou **OFICIO/GABINETE/PMM/Nº 223/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Proferi **Decisão em Protocolo 00431/2020** (peça 31), concedendo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por meio do **Despacho 12762/2021** (peça 35) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação da mesma venceu em 23/03/2021, sem o envio da documentação necessária.

Proferi **Decisão Monocrática 00446/2020** (peça 19), notificando o senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhasse a este Tribunal, a Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 00820/2020** (peça 20), o responsável apresentou **OFICIO/PMM/SEMGOV/GABINETE Nº 135/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, ressaltando o ano atípico que estamos vivendo, onde a Pandemia —COVID 19, alterou a rotina diária dos serviços públicos, de forma que não será possível atender a determinação desta corte de contas no prazo estabelecido, considerando que o pedido apresentado, de forma tempestiva, reflete interesse e compromisso por parte do gestor em apurar e sanar a situação em questão envolvendo a Administração, demonstrando zelo com a coisa pública, **proferi Decisão Monocrática 00717/2020-1** (peça 25), **deferindo o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 60 (sessenta) dias.**

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 1058/2020-2** (peça 26), o responsável apresentou **OFICIO/GABINETE/PMM/Nº 223/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Proferi **Decisão em Protocolo 00431/2020** (peça 31), concedendo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Por meio do **Despacho 12762/2021** (peça 35) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação dela venceu em 23/03/2021, sem o envio da documentação necessária.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Tendo em vista que o responsável não atendeu as determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez, conforme relatado, **proferi Voto 01773/2021-4** (peça 36), **propondo a aplicação de multa e a notificação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Através dos **Protocolos: 09357/2021-9** (peças 37-109), **09361/2021-5** (peças 111-153) e **09320/2021-6** (peças 155 -237) o responsável apresentou as documentações.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 00972/2021-3** (peça 246) sugerindo o encaminhamento da documentação faltante.

Através da Decisão Monocrática 440/2021 (peça 250), novamente expedi notificação para que a documentação complementar fosse encaminhada a esta Corte de Contas.

Em resposta ao Termos de Notificação, o responsável encaminhou defesa (Resposta de Comunicação 837/2021 – peça 254), requerendo dilação do prazo para encaminhamento da documentação faltante.

Diante disso, visto que o responsável novamente não atendeu as determinações desta Corte de Contas, proferi **Voto 03910/2021-8** (peça 257), **ratificado pelo Acórdão 01016/2021-7** (peça 258), propondo a aplicação de multa e a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ato contínuo, através do **Despacho 51312/2021-1** (peça 266), a Secretaria Geral das Sessões informou que **não foi encontrada documentação** em nome do Sr. Robertino Batista da Silva no Sistema do e-TCEEES, ressaltando ainda, que o **prazo** para o atendimento ao Termo de Notificação 1765/2021-1 (peça 263) **se encerrou em 12/12/2021.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Diante disso, proferi o **voto 0762/2022-2** (peça 267), **ratificado** pelo **Acórdão 0173/2022-4 – Primeira Câmara** (peça 268), com a seguinte decisão:

- 1. Aplicar MULTA pecuniária, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, ao Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, nos termos do art. 1º, XXXI<sup>1</sup> c/c art. 389, IV<sup>2</sup> do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em face do não atendimento no prazo estipulado, à decisão deste Tribunal;
- 2. Reiterar a NOTIFICAÇÃO** para que no prazo de 60 (sessenta) dias, complemente as informações requeridas de modo a concluir o processo de Tomada de Contas Especial, conforme Instrução Normativa TC nº 32, de 4 de novembro de 2014, considerando os pressupostos estabelecidos no art. 8º, com todos os documentos e informações descritos no anexo único da IN 32/2014, além, obrigatoriamente, dos documentos e informações listados na Manifestação Técnica 00972/2021.

O responsável foi cientificado pelo **Termo de Notificação 00453/2022-5** (evento 273), conforme **Certidão 01146/2022-9** (evento 275), vindo a SGS a informar em documento acessório de 25/05/2022 (Evento – Comunicação sem Resposta) que, em consulta ao sistema e-TCEES, não foi encontrada documentação em nome do responsável referente ao referido termo de notificação.

Pela **Resposta de Comunicação 00710/2022-5** (evento 277), o Sr. Robertino Batista da Silva veio questionar a possibilidade de prestar as informações estipuladas pela Manifestação Técnica 00972/2021-3, nos seguintes termos:

Ocorre, todavia, que as informações e documentos solicitados pela área técnica desta E. Corte de Contas se mostram inexequíveis, impossíveis de

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei

<sup>2</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

serem atendidos, até mesmo em razão do lapso temporal da ocorrência dos fatos.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, como apresentar documentos, como os descritos nos itens “ii” e “iii” supra, apresentando correções de um projeto que foi realizado há mais de 10 (dez) anos atrás e de uma estrutura que não existe mais? Ou então, como apresentar os documentos, como os descritos nos itens “vi” e “vii”, sendo que o fornecedor já não mais fabrica a tinta utilizada à época dos fatos, além de não mais existir telhas inteiras para realizar a prova? Mais ainda: como poderá o Peticionante apresentar os documentos descritos no item “x” sendo que, à época dos fatos, não foram realizados registros fotográficos?

O documento descrito no item “i” já foi apresentado nos presentes autos. No entanto, a área técnica se recusa a aceitá-lo.

Referiu-se, ainda, a ação judicial em curso, com prova pericial que poderá trazer as respostas requeridas:

Inclusive, neste aspecto, chama-se a atenção para o seguinte fato: tramita na Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Marataízes/ES, o Processo nº 0001321-34.2018.8.08.0069, cujo objeto é exatamente idêntico ao da presente demanda.

Destaca-se que, no referido processo judicial, foi realizada prova pericial, o qual poderá trazer as respostas solicitadas pela área técnica.

Contudo, conforme se pode observar no andamento processual que segue em anexo, o referido processo judicial se encontra, desde o dia 20 de fevereiro de 2022, conclusos para julgamento, inviabilizando, assim, o acesso aos autos visando à obtenção de cópia do laudo pericial para acostar à presente demanda.

Por derradeiro requereu:

Desta feita, resta mais do que patente a necessidade de que os presentes autos da Tomada de Contas Especial sejam suspensos até o julgamento final do processo judicial, até mesmo para evitar que decisões contraditórias acerca do mesmo objeto sejam proferidas. É o que se REQUER!

Na sequência, antes de se determinar a análise das alegações e do requerido pelo responsável, determinei a Secretaria Geral de Controle Externo a análise quanto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória - Despacho 24508/2022-1 (peça 281).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por fim, os autos retornaram ao **NED** que elaborou a **Manifestação Técnica 2207/2022-6** (peça 283), opinando pelo seguinte:

Diante da necessidade de se fixar precisamente o marco inicial da contagem da prescrição e da constatação de que a data do desabamento da estrutura de suporte do telhado Ginásio Poliesportivo de Marataízes não está claramente determinada nos autos, sugere-se:

– **EXPEDIR** comunicação de diligência ao Sr. **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes e ao Sr. **Antônio Estevão Lucas Magalhães**, autor da Representação tratada nos autos do Processo TC 3862/2018-8, para que informem a este Tribunal de Contas a data da ocorrência do desabamento da estrutura de suporte do telhado Ginásio Poliesportivo de Marataízes, acompanhado de documentação hábil a atestar a data informada.

## II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe registrar, que o Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, encontra-se **afastado** de suas funções por determinação judicial, **assumindo** a direção do referido município o Sr. **José Amintas Pinheiro Machado** -Vice-Prefeito.

Pois bem.

Como se depreende da **Manifestação Técnica 2207/2022-6**, há a necessidade de se fixar precisamente a data do desabamento da estrutura de suporte do Ginásio Poliesportivo de Marataízes, visto que não está claramente determinada nos autos, a fim de verificar-se a possibilidade da prescrição punitiva e ressarcitória.

## III. DECISÃO

Pelo exposto e levando em conta a fundamentação exposta na Manifestação Técnica 2207/2022-6, **DECIDO NOTIFICAR** o Vice-Prefeito de Marataízes, Sr. **José Amintas Pinheiro Machado** e o autor da Representação tratada nos autos do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Processo TC 3862/2018-8, Sr. **Antônio Estevão Lucas Magalhães**, assinalando-lhes o prazo de **10 (dez) dias** para que informem a este Tribunal **a data da ocorrência do desabamento da estrutura de suporte do telhado do Ginásio Poliesportivo de Marataízes, acompanhado de documentação hábil a atestar a data informada.**

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada **cópia integral** da Manifestação Técnica 2207/2022-6.

**Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16<sup>3</sup> da IN 32/2014, do art. 389<sup>4</sup>, IV da Resolução TC 261/2013 Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135<sup>5</sup>, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).**

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012

<sup>4</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>5</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913